



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Zuriel		
EMENTA: Credencia o Colégio Zuriel, nesta capital, e autoriza o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, até 31.12.2011.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 09431369-5	PARECER: 0546/2009	APROVADO: 09.12.2009

I – RELATÓRIO

Inácio Brito, diretor do Colégio Zuriel, instituição sediada na Rua Getúlio Vargas, 1465, Parque Santa Rosa, CEP: 60.762-640, nesta capital, solicita deste Conselho, mediante requerimento datado de 05.10.2009, reconsideração do Parecer nº 0234/2009, da autoria da douta conselheira Ana Lório, que indefere o pedido de credenciamento do Colégio acima declinado.

A postulação em referência é fundada no princípio da clemência, na disposição de acolher o que for emanado deste Colegiado. Haverá de se reconhecer que a escola ora analisada, carece da velha e boa condição de ensino já relatada, tão convincentemente, no Parecer nº 0234/2009. Entretanto, no que pese todas as assertivas enunciadas no Parecer supra, faltava a este CEE o cumprimento do rito processual, posto que as exigências imputadas ao postulante, anteriormente, não foram examinadas em tempo hábil e, somente após o indeferimento do pedido de credenciamento, é que se tomou a providência de examinar *in loco* se a escola havia cumprido as diligências exaradas em expediente próprio. Fora a medida adotada no tempo certo, decerto haveria de se poupar o parecer de indeferimento. Como diz a sabedoria popular “antes tarde, do que nunca”. Isso posto, e considerando que as deficiências mais graves já foram sanadas, conforme se depreende do Relatório de Visita, datado de 11.11. 2009, de autoria das técnicas Ana Lúcia Tinoco Bessa e Cláudia Maria Saraiva de Castro e que é parte integrante desse processo do qual destaco o trecho que se segue:

“Na recente visita constatamos que a instituição atendeu parcialmente ao que foi solicitado, houve melhorias na cantina, reforma na caixa coletora de esgoto, retirada do quarto de casal, criação da sala de leitura e aquisição do acervo bibliográfico, construção de instalações sanitárias adaptadas para educação infantil, destinação de ambiente para secretaria e organização da escrituração escolar.”

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, às Resoluções do CNE/CEB de nº 02/1998 e às deste CEE, nºs 361 e 395/2005.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par/nº 546/2009

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é favorável ao pedido constante do exórdio, ao tempo em que credencia a instituição em epígrafe, com sede nesta capital, autorizando igualmente o funcionamento da educação infantil e do curso de ensino fundamental, até 31.12.2011, observada a exigência de se cumprir no interregno da vigência desse Parecer, todas as deficiências já descritas no Relatório de Visita ao qual o relator faz alusão.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2009.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

ANA MARIA IÓRIO DIAS
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE